

385R2585

13. 9. 85

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 246/57

## REGULAMENTO (CEE) Nº 2585/85 DO CONSELHO

de 12 de Setembro de 1985

que altera o Regulamento (CEE) nº 3439/80 que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de certos fios de poliéster originários dos Estados Unidos da América

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2176/84 do Conselho, de 23 de Julho de 1984, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia <sup>(1)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 14º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, após consultas realizadas no âmbito do Comité Consultivo instituído pelo referido regulamento,

Considerando o seguinte:

## A. Processo

1. Pelo Regulamento (CEE) nº 3439/80 <sup>(2)</sup>, o Conselho instituiu direitos *anti-dumping* definitivos sobre a importação de certos fios de poliéster originários dos Estados Unidos da América.

O referido regulamento foi seguidamente alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3198/81 <sup>(3)</sup>, de modo a excluir certos tipos de fios do âmbito de aplicação dos direitos, e, após um processo de reexame, pelo Regulamento (CEE) nº 407/83 <sup>(4)</sup>.

2. Os produtos em causa são os fios de poliéster, texturizados ou não, da subposição ex 51.01 A da pauta aduaneira comum, correspondente aos códigos Nimeixe 51.01-29 e 30 (texturizados) e 51.01 ex 02, ex 32, ex 34, ex 38, ex 41 e ex 42 (não texturizados).
3. A Comissão recebeu, entretanto, um pedido formulado por um exportador americano, a sociedade Macfield Texturing Incorporated, Madison, Carolina do Norte — a seguir denominada «Macfield» — no sentido de se proceder a um reexame do direito instituído, na medida em que este se aplica aos fios produzidos por aquela empresa.
4. Dado que este pedido apresentou elementos de prova suficientes para justificar um processo de reexame, a

Comissão anunciou, em aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* <sup>(5)</sup>, o reexame dos direitos *anti-dumping* definitivos instituídos sobre as importações de fios de poliéster originários dos Estados Unidos da América, tendo dado início a um inquérito a nível comunitário.

No aviso de reinício, a Comissão deu a todas as partes interessadas a oportunidade de apresentarem elementos de prova de uma alteração de circunstâncias suficiente, para poderem ser incluídas no processo de reexame.

5. A Comissão informou oficialmente a Macfield e os representantes do país exportador do reinício do processo.

A Macfield aproveitou a oportunidade que lhe era oferecida pela Comissão para apresentar as suas observações por escrito e oralmente.

6. O pedido de reexame foi introduzido por um exportador de fios texturizados de poliéster originários dos Estados Unidos da América, a sociedade Macfield. Nenhum outro exportador, importador ou produtor comunitário apresentou elementos de prova suficientes que justificassem um reexame dos direitos *anti-dumping* instituídos sobre os fios de poliéster, texturizados ou não, e, conseqüentemente, a Comissão limitou o seu inquérito ao reexame dos direitos instituídos sobre os fios de poliéster texturizados produzidos pela Macfield.
7. A Comissão recolheu e verificou todas as informações que considerou necessárias ao processo de reexame e procedeu igualmente a um controlo nas instalações da Macfield.

Alguns produtores americanos solicitaram que os seus produtos fossem isentos dos direitos em vigor. Uma vez que esses produtores não exportaram para a Comunidade no decurso do período de referência, não se procedeu a inquéritos suplementares junto dessas empresas, tendo o pedido de reexame sendo recusado.

A Comissão considerou o período compreendido entre 1 de Setembro de 1983 e 31 de Agosto de 1984 como o período abrangido pelo inquérito.

<sup>(1)</sup> JO nº L 201 de 30. 7. 1984, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 358 de 31. 12. 1980, p. 91.

<sup>(3)</sup> JO nº L 322 de 11. 11. 1981, p. 2.

<sup>(4)</sup> JO nº L 50 de 23. 2. 1983, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº C 257 de 25. 9. 1984, p. 3.

### B. Valor normal

8. Os valores normais relativamente à empresa em causa foram estabelecidos com base nos preços médios ponderados das vendas efectuadas no mercado interno dos diversos tipos de fios exportados pela Macfield durante o período de referência.

A Comissão assegurou-se da rentabilidade global das vendas do produto em causa efectuadas no mercado interno pela Macfield.

9. No estabelecimento dos valores normais, a Comissão não teve em consideração as vendas efectuadas pela Macfield às empresas instaladas nos Estados Unidos da América, mas que se destinavam à exportação, não podendo por isso ser consideradas como operações comerciais normais com vista ao consumo no país exportador.

Em certos casos, os fios em causa foram vendidos com perda no mercado interno durante o período de referência. Estas vendas foram igualmente excluídas no estabelecimento do valor normal, já que não foram realizadas no âmbito de operações comerciais normais com vista ao consumo no país exportador.

### C. Preços de exportação

10. Os preços de exportação foram determinados com base nos preços realmente pagos ou a pagar pelos produtos vendidos pela empresa em causa, destinados à exportação para a Comunidade, no decurso do período abrangido pelo inquérito.
11. A Macfield invocou o facto de certas remessas exportadas serem constituídas por amostras e a Comissão, com base nos elementos de prova que lhe foram apresentados, aceitou o pedido, não tendo estas encomendas sido tomadas em consideração.

### D. Comparação

12. Para comparar os valores normais com os preços de exportação, a Comissão teve em conta, quando era caso disso, as diferenças que afectam a comparabilidade dos preços.

Foi no entanto rejeitado o pedido da Macfield, segundo o qual para um certo tipo de fios as qualidades comparadas não eram similares, dado não terem sido apresentados elementos de prova que apoiassem esse pedido.

Todas as comparações foram efectuadas no estádio à saída da fábrica.

### E. Margens

13. Os valores normais, estabelecidos com base numa média ponderada, foram comparados, com o preço de exportação, transacção a transacção, no caso do exportador objecto do inquérito.

O exame dos factos, tal como acima descrito, revelou a existência de práticas de *dumping*, sendo a margem

deste último igual à diferença entre o valor normal estabelecido e o preço de exportação para a Comunidade.

Essa margem varia consoante a remessa, elevando-se a margem média ponderada a 3,6 %.

14. A Comissão considerou não existirem razões para alterar a margem de *dumping* estabelecida após o inquérito inicial, ou após o primeiro processo de reexame para aqueles exportadores que não se deram a conhecer no decurso do inquérito de reexame.

### F. Prejuízo

15. No que diz respeito ao prejuízo, a Comissão não recebeu novos elementos de prova que conduzam a alterar a sua opinião, segundo a qual a manutenção dos direitos existentes, alterados no caso da Macfield, constitui uma condição necessária à eliminação do prejuízo e a evitar que o mesmo se repita.

### G. Interesse da Comunidade

16. Dado que ressalta dos factos, tal como estabelecidos definitivamente, que existe *dumping*, que este causa um prejuízo, e que nenhuma observação foi apresentada pelos consumidores ou pelos produtores comunitários do produto ou por qualquer outra parte interessada, os interesses comunitários exigem a manutenção das medidas.

### H. Taxa do direito

17. Consequentemente, o Regulamento (CEE) n.º 3439/80 deve ser objecto de uma nova alteração, com vista a adaptar o direito *anti-dumping* definitivo instituído sobre os fios texturizados exportados com destino à Comunidade pela Macfield Texturing Inc., de forma a ter em conta as verificações acima referidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

Na alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3439/80, a taxa de «4,1» relativa às exportações da Macfield Texturing Incorporated é substituída por «3,6».

#### Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 12 de Setembro de 1985.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J. POOS